MPV 656
00250 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/14466.12968-94

DATA	
14/10/2014	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, a seguinte redação:

No ano-calendário de **2014,** o limite máximo para compensação previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, fica elevado para **40%** (quarenta por cento).

§ 1º O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013, para a quitação antecipada dos débitos parcelados até o limite de 60%(sessenta por cento) para compensação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é elevar em dez por cento **(10%)** o limite de utilização do prejuízo fiscal e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente. O intuito é estimular a economia com a ampliação proposta, vez que tal ganho representa um incentivo para os empresários que vivem um momento um tanto quanto difícil, dados os resquícios da crise internacional. Somando-se a isso a realização da Copa do Mundo no País, que contribuiu para a redução do número de dias úteis no calendário e, afetou a produção e consequentemente o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB/2014, tudo

isso tem reflexo nas atividades e, consequentemente, nos ganhos das empresas.

A "trava de prejuízo", como ficou conhecido o limite de 30% para tais compensações, representa um fator que deve ser melhorado para a obtenção de um incremento nas atividades empresarias que por sua vez redunda na geração de emprego e renda dos trabalhadores.

Espera-se, com essa emenda, que a ampliação em 10% desse limite, embora modesta, possa incitar o crescimento econômico, por representar uma pequena redução da carga tributária e um aumento de recursos disponíveis para os investimentos necessários ao incremento das atividades. Ainda que se trate de uma medida para o curto prazo, apenas para os anos-calendários de 2014 e 2015, tal medida, por certo, cria um ambiente mais propício à expansão das atividades econômicas, com o objetivo de alavancar a geração de emprego e renda.

CD/14466.12968-94

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.